

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE OUTUBRO DE 1994

(D.O.U. de 13/11/94)

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, pelo art. 24 do anexo I ao Decreto 78, de 05 de abril de 1991, e pelos incisos II e XIV do art. 83, Capítulo IV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº 445, de 16 de agosto de 1989, do Ministério do Interior, e

considerando a necessidade de normalizar o processo de criação, regularização e consolidação das Reservas Extrativistas, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Administrativas para Criação, Regularização e Consolidação das Reservas Extrativistas, constantes no anexo à presente Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO

ANEXO

NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA CRIAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 1º O procedimento administrativo para criação de Reservas Extrativistas deverá ser iniciado com a solicitação formal dos ocupantes, que deverá conter informações sociais, econômicas e ambientais de caráter preliminar, destacando-se o manejo dos recursos naturais disponíveis pelas populações locais.

Art. 2º O IBAMA/CNPT deverá se pronunciar a respeito da solicitação da comunidade, após vistoria técnica, que deverá avaliar o nível de organização comunitária, as características sociais, econômicas e fundiárias da área, o potencial dos recursos naturais existentes e o seu manejo pelas populações locais.

Parágrafo único - Os critérios para avaliação do nível e representatividade da organização comunitária para gerenciar a Reserva Extrativista são os seguintes:

- a) o número de membros da organização;
- b) a área de abrangência da organização comunitária;

c) o compromisso da organização de preparar um plano de trabalho para a Reserva, com metas e objetivos concretos;

d) a existência de estatutos compatíveis com os fins da Reserva Extrativista;

e) avaliação dos trabalhos já desenvolvidos pela organização.

Art. 3º Após parecer favorável quanto à continuidade do processo, o IBAMA/CNPT poderá solicitar o levantamento de informações e/ou a realização de estudos básicos, visando a complementação de informações cartográficas, geográficas, ambientais, sociais, econômicas e as de caráter jurídico-fundiário.

§ 1º - Os resultados dos estudos especificados neste artigo deverão ser avaliados pelo Colegiado Técnico do CNPT e encaminhados para apreciação da Comissão de Populações Tradicionais, instituída pela Portaria Nº 46-N, de 06 de maio de 1994.

§ 2º - A Comissão de Populações Tradicionais deverá se pronunciar com referência ao processo de criação da Reserva Extrativista no prazo máximo de 90 (noventa) dias e encaminhá-lo à Presidência do IBAMA para apreciação e decisão, objetivando o encaminhamento do ato de criação à Presidência da República.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS

Art. 4º Publicado o ato de criação da Reserva Extrativista e o declaratório de interesse social para fins de desapropriação, o IBAMA, através da sua Procuradora Geral, promoverá o ajuizamento da Ação Expropriatória correspondente, objetivando a imissão na posse do imóvel.

§ 1º - O IBAMA/CNPT, com a participação da Superintendência Estadual, realizará, no prazo de 90 (noventa) dias a avaliação da terra nua e das benfeitorias do imóvel, a fim de fixar o justo valor da indenização a ser depositado em Juízo.

§ 2º - Cabe à Coordenação Geral de Orçamento do IBAMA a alocação dos recursos necessários para o depósito em Juízo, dentro do prazo máximo dos dois próximos anos fiscais, contados a partir da data de criação da Reserva Extrativista, salvo devidamente justificado e com a anuência da Presidência do IBAMA.

§ 3º - Na hipótese do Judiciário fixar valores da indenização diferentes daquele depositado no momento do ajuizamento da Ação Expropriatória, adota-se, para fins de obtenção de recursos, o procedimento recomendado no parágrafo anterior.

Art. 5º Paralelamente ao processo de desapropriação estabelecido no art. 4º, a comunidade deverá realizar o cadastramento dos moradores e o levantamento sócio-econômico da área.

Parágrafo único - Cabe ao IBAMA/CNPT apoiar a comunidade da Reserva no planejamento e execução do cadastramento e levantamento, e inclusive intermediar o apoio de outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais para sua viabilização.

Art. 6º A comunidade da Reserva Extrativista deverá apresentar Plano de Utilização, baseado na legislação vigente e nas informações contidas no cadastramento e levantamento sócio-

econômico, acompanhado da Ata da Reunião comunitária de aprovação. Este Plano constitui-se em documento administrativo necessário para a outorga de Cartas de Anuência e Concessão do Direito Real de Uso.

§ 1º - O Plano de Utilização deverá estabelecer as normas gerais que permitirão o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente na Reserva Extrativista; deverá ainda definir os princípios a serem respeitados, as responsabilidades e as atividades que poderão ou não ser realizadas e especificamente, entre outros:

- a) as intervenções agro-extrativistas;
- b) as intervenções na fauna;
- c) as intervenções nas áreas de uso comum;
- d) a fiscalização da Reserva;
- e) as penalidades caso verificada infração ao Plano;

§ 2º - O IBAMA/CNPT deverá analisar o Plano apresentado e encaminhá-lo para apreciação da Comissão de Populações Tradicionais, que deverá emitir parecer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Plano de Utilização da Reserva será aprovado pela Presidência do IBAMA mediante Portaria.

§ 3º - O Plano de Utilização poderá ser aprimorado, quando necessário para a operacionalização do Plano de Desenvolvimento.

Art. 7º O IBAMA poderá outorgar Cartas de Anuência aos moradores da Reserva após aprovação do Plano de Utilização, mesmo antes de outorgar a Concessão do Direito Real de Uso, a fim de possibilitar operações de crédito aos moradores junto aos agentes financeiros.

Art. 8º Concluído o processo de desapropriação, cadastramento e levantamento sócio-econômico e aprovado o Plano de Utilização, o IBAMA procederá à Concessão do Direito Real de Uso para os ocupantes da Reserva, de preferência através das suas entidades representativas.

§ 1º Cabe à Procuradoria Geral do IBAMA a orientação do processo de Concessão de Uso, articulado com o IBAMA/CNPT.

§ 2º Quando for o caso o IBAMA solicitará ao Congresso Nacional autorização para a outorga de Concessão do Direito Real de Uso de áreas maiores que 2.500 ha.

§ 3º O Direito Real de Uso será concedido a título gratuito pelo prazo mínimo de 40 (quarenta) anos. Este prazo poderá ser ampliado em função de especificidades da área.

§ 4º O Contrato de Concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindido se constatado: não cumprimento das cláusulas contratuais, danos ao meio ambiente e transferência da concessão "inter vivos", exceto em caso de sucessão "causa mortis" quando comprovada a tradição extrativista do herdeiro ou cônjuge pela entidade representativa dos moradores da reserva.

Art. 9º A delimitação da Reserva Extrativista é uma necessidade técnica, na medida em que permite definir o perímetro da área e facilitar, ao mesmo tempo, os trabalhos de administração,

controle e fiscalização. A demarcação se tornará necessária caso seja verificada pressão antrópica nas áreas de entorno da Reserva, e realizar-se-á pelo IBAMA com a participação dos ocupantes da Reserva.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS

Art. 10 O Plano de Desenvolvimento é o principal instrumento de gestão da Reserva, e deverá estabelecer as diretrizes específicas que normatizem as intervenções do homem na floresta, permitindo compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação do meio ambiente.

§ 1º O Plano deverá ser elaborado considerando o uso, costumes e tradições da comunidade extrativista e especialmente sobre a base de informações de caracterização ambiental que permitam, entre outros, a quantificação de estoques e o manejo de recursos naturais, a identificação de tecnologias de produção adequadas, a definição de tipos e níveis viáveis de produção ou beneficiamento de produtos, o monitoramento de ações, devendo ser revisado e ajustado periodicamente.

§ 2º O Plano deverá contar com as seguintes informações:

- a) intervenções na flora e fauna;
- b) intervenções nas áreas de uso comum;
- c) organização gerencial e comunitária;
- d) treinamento e capacitação;
- e) administração da Reserva;
- f) produção e comercialização;
- g) moradia, transporte, saúde e educação;
- h) sistema de monitoramento e fiscalização das atividades na reserva.

§ 3º - O Plano de Desenvolvimento deverá ser elaborado e implementado pela comunidade, em conjunto com o IBAMA/CNPT e nas instituições que assessorem e participem de atividades na Reserva. O IBAMA/CNPT intermediará o apoio de outros órgãos e entidades governamentais ou não governamentais para a elaboração e implementação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 11 O Plano de Desenvolvimento deverá ser submetido à Comissão de Populações Tradicionais para aprovação.

Art. 12 Cabe ao IBAMA/CNPT acompanhar, fiscalizar e monitorar a implementação do Plano de Desenvolvimento e a execução das atividades na Reserva Extrativista.

Art. 13 Na consolidação da Reserva se deverá buscar a participação dos diversos órgãos e instituições especializadas, na execução das atividades nesta, especialmente devendo ser

assegurada a assistência técnica e extensão rural, a capacitação, a assessoria e o apoio financeiro.

§ 1º - Toda intervenção que vise beneficiar a população da Reserva deverá ser realizada sem distinção alguma, respeitadas as normas que regulamentam o associativismo no país.

§ 2º - Sem a anuência do IBAMA/CNPT não poderá ser iniciada qualquer atividade ou projeto dentro da área da Reserva Extrativista, sempre que envolva participação de terceiros, seja com recursos próprios ou externos.